



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 24 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.804

Recurso nº 85.628 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente ELETROENDRES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ARBITRAMENTO - CRITÉRIOS DO
DL 1.648: Somente são aplicáveis a
partir do Ex. 80 considerando que a
Portaria MF 22/79 que o regulamentou
foi publicada em janeiro de 1979.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROENDRES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o coeficiente de arbitramento, no exercício de 1979, a 15%, quanto às receitas de prestação de serviços e de vendas, mantido o coeficiente de 50% sobre as receitas omitidas.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro da 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/014.146/80

RECURSO N.º: 85.628

ACÓRDÃO N.º: 101-73.804

RECORRENTE: ELETROENDRES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETROENDRES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA., com domicílio fiscal em Porto Alegre, recorre da decisão singular que julgou parcialmente procedente a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1979 e 1980.

Originalmente, o contribuinte, teve a sua escrita desclassificada em razão da não apresentação do livro de registro de inventário legalizado; inexistência de livro de apuração do lucro real; transcrição em duplicidade e divergente do balanço de 30.06.78 no livro Diário; falta de contabilização do movimento bancário; desvio de receita para conta corrente de um dos sócios; escrituração sintética do Diário, bem como omissão de receita.

Com base no Decreto-lei 1.648 e Portaria MF nº 22/79 o lucro foi arbitrado mediante a aplicação dos coeficientes de 30 e 36%, respectivamente sobre a totalidade das receitas não omitidas e 50% sobre as receitas omitidas.

A decisão singular, em síntese: (a) julga totalmente improcedente a reivindicação no sentido da utilização da tributação simplificada uma vez que a receita de serviços representa mais de 50% do total do faturamento; (b) considerando tratar-se de empresa de atividade mista, admite a aplicação dos coeficientes de arbitramento de 30 e 36% para as receitas de serviços nos exercí-

cios de 1979 e 1980; e (c) Também com base na Portaria MF 22/79, admite a utilização dos coeficientes de arbitramento de 18 e 21% para as receitas oriundas de vendas à vista, nesses mesmos exercícios, esclarecendo que o primeiro coeficiente foi agravado devido a existência de arbitramento dentro do quinquênio precedente.

No recurso, insiste na tributação com base no lucro real afirmando estar totalmente retificada a sua contabilidade; caso não seja possível, pede a tributação simplificada para o que afirma não ser empresa de atividade mista na medida em que não vende mercadorias e não presta serviços mas sim dedica-se a atividade industrial; caso ainda não seja possível, pede, finalmente, considerando-se que não há receita de prestação de serviços e sim de empreitada global, adoção dos coeficientes de 18 e 21% nos exercícios em litígio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Improcede a alegação de que não possui receitas da prestação de serviços ou da venda de mercadorias, como aliás, apurou a fiscalização.

Na verdade, da diligência ficou patente que no exercício de 1979 a sua receita de prestação de serviços foi de Cr\$ 700.744,00 enquanto a de venda de mercadorias foi de Cr\$ 491.180,00, sem considerar a receita omitida da ordem de Cr\$ 682.188,00. No que se relaciona ao Exercício de 1980 as receitas de serviços prestados alcançaram Cr\$ 1.127.245,00; com as vendas de mercadorias Cr\$ 601.915,00 e as omitidas Cr\$ 306.174,00. É indiscutivelmente mista a sua atividade com preponderância das receitas de serviços.

A decisão singular, considerando a impossibilidade de a tributação ser feita com base no lucro real e partindo do

Acórdão nº 101-73.804.

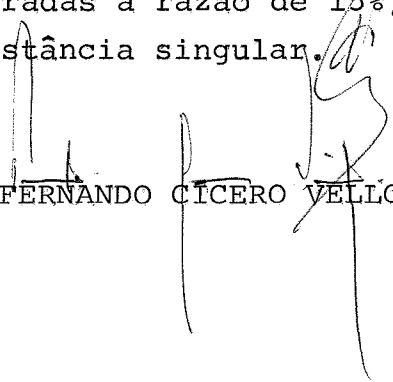
pressuposto equivocado de que havendo preponderância das receitas de serviços poderia adotar percentuais diferenciados de arbitramento, em relação as receitas de serviços prestados aplicou os percentuais de 30 e 36%, nos exercícios de 1979 e 1980 e, quanto as receitas com a venda de mercadorias aplicou os percentuais de 18 e 21%, nos respectivos exercícios, mantendo o percentual de arbitramento de 50% das receitas omitidas em ambos os exercícios.

Na realidade a aplicação de critérios diferenciados de arbitramento somente se justifica quando há preponderância das receitas com a venda de mercadorias, o que não é o caso. Por outro lado, é preciso levar em conta que o Primeiro Conselho de Contribuintes fixou entendimento no sentido de que os critérios da Portaria MF nº 22/79 somente são aplicáveis a partir do exercício de 1980, na medida em que somente foi publicada em janeiro de 1979.

Desta forma, quanto ao exercício de 1979, considerando a não aplicação da Portaria MF nº 22/79, entendendo deve ser adotado o percentual de arbitramento do artigo 149 do RIR/75 quanto as receitas de serviços e de vendas, mantendo em relação às receitas omitidas o percentual de 50%.

A aplicação correta do percentual de arbitramento no Exercício de 1980, entretanto, importaria em majoração do crédito tributário o que não se admite nesta fase processual. Desta forma, quanto as receitas do Exercício de 1980, entendendo que devem ser mantidos os percentuais da decisão singular.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para que as receitas de serviços e de vendas no Exercício de 1979 sejam arbitradas à razão de 15%, mantendo quanto ao restante o decidido em instância singular.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR: